



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5066/5256
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO II

PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2025
PROCESSO N° 6741/2025
BB 1072377
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 17.290/2025

A Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, Secretaria de Fazenda e Planejamento, Divisão de Licitação, torna pública a presente Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico N. 039/2025, Processo Licitatório nº 6741/2025, apresentada pela empresa WWS Services Prestadora de Serviços Ltda.

Da Tempestividade: A impugnação apresentada em 23 de junho de 2025 é tempestiva, pois o prazo legal para sua interposição, conforme a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), e para tanto será recebida.

A empresa em sede de impugnação solicita da Administração alterações nos itens 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 13.2 e 14.16 do Edital de Pregão Eletrônico N. 039/2025:

a) Quanto à exigência do Item 12.12 do Edital estabelece: “...caso se sagre vencedora do certame, a licitante comprovará como condição pré-contratual, que possui registro ou inscrição da licitante, bem como do responsável pelas atividades na área da Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem”.

A Impugnante alega que registro da licitante e do responsável pelas atividades junto ao Conselho de Enfermagem, não possui nenhuma relação com o objeto licitado, ou seja, prestação de serviços de limpeza e de cozeira, tratando -se de exigência totalmente irregular e sem conexão com o objeto

A exigência do item 12.12 do edital, que estabelece como condição pré-contratual a comprovação de registro da licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), tem respaldo na Lei nº 7.498/1986 e na Resolução COFEN nº 564/2017.

A medida se justifica, considerando que as atividades de limpeza e higienização em ambientes de saúde envolvem riscos biológicos, exigindo acompanhamento de profissional habilitado na área da enfermagem para garantir biossegurança, controle sanitário e proteção da saúde dos trabalhadores e usuários.

Ademais, trata-se de exigência pré-contratual, aplicável apenas à empresa vencedora, sem restringir a competitividade. Sua manutenção é essencial para assegurar a qualidade e segurança na execução dos serviços.

b) Quanto à exigência do Item 12.13 do Edital estabelece: “...caso se sagre vencedora do certame, a licitante disponibilizará Engenheiro de Segurança do Trabalho para responsabilizar-se pelo cumprimento das normas relativas à saúde e segurança do trabalho, devendo o profissional fazer parte do quadro de funcionários da licitante...”

A Impugnante alega que a “exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho é totalmente desproporcional com o objeto licitado, uma vez que a responsabilidade pelas normas relativas à saúde e segurança do trabalho podem facilmente serem atendidas através do Técnico de Segurança do Trabalho, que possui atribuições compatíveis e suficientes para atender às obrigações inerentes à execução do objeto”.

Contudo diferentemente do entendido pela Impugnante tal condição, está fundamentada nas normas regulamentadoras, especialmente a NR-4, e na Lei nº 6.514/1977.

Tal medida visa garantir o cumprimento das normas de saúde e segurança, prevenindo acidentes e protegendo a saúde dos trabalhadores que realizam serviços que envolvem riscos químicos, biológicos e ergonômicos, elidindo riscos aos trabalhadores e eventuais reclamações trabalhistas onde a Municipalidade de Araraquara pode ser envolvida.

A exigência é pré-contratual e não compromete a ampla participação no certame, sendo fundamental para assegurar a integridade física dos trabalhadores e a conformidade legal.

c) Quanto ao item 12.14 do Edital estabelece: “...caso se sagre vencedora do certame apresentará, para fins de contratação, comprovante de Inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego conforme Portaria MTB 1.156 de 17/11/93, conforme Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 05, de 14/01/91 e portaria interministerial nº 01, de 29/01/92”.

A Impugnante entende que tal “obrigação desnecessária, uma vez que o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é um programa governamental de adesão voluntária, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, portanto não pode ser requisito obrigatório de contratação”.

Porém, novamente diferentemente do entendimento da Impugnante tal exigência tem respaldo na Lei nº 6.321/1976 e no Decreto nº 5/1991, sendo, portanto, uma obrigação obrigação onde o PAT visa promover a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, especialmente em atividades que exigem esforço físico contínuo, como serviços de limpeza e conservação. A adesão ao PAT reflete responsabilidade social e melhora as condições de trabalho.

e Novamente, trata-se de exigência pré-contratual, que não restringe a competitividade, sendo plenamente justificada por atender ao interesse público e aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador

d) Quanto ao Item 12.15 do Edital estabelece: “...caso se sagre vencedora do certame apresentará, para fins de contratação, Licença/Alvará para Produtos Químicos Controlados para Fins de Transportes, nos termos do Decreto Estadual nº 6.911 de 19/01/35 e Decreto Federal nº 10.030 de 30/09/19, em nome da licitante, emitida pela Polícia Civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5066/5256

Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

- e) do Estado de São Paulo – Departamento de Identificação e Registros Diversos – Divisão de Produtos Controlados – DPC; ou por quem lhe faça às vezes, com validade na data de apresentação”.**

A impugnante entende que é estabelecido obrigação sem “qualquer correlação com o objeto licitado (serviços de limpeza e de copeira) ou seja, prestação de serviços de limpeza e de copeira, tratando-se de exigência totalmente irregular e sem conexão com o objeto, devendo obrigatoriamente ser excluída do edital”.

Novamente o entendimento da impugnante é equivocado, pois como contido no Termo de Referência, a empresa e seus empregados utilizarão produtos químicos na atividade de limpeza, onde tal condição visa garantir a segurança no transporte, armazenamento e uso, prevenindo riscos à saúde pública, ao meio ambiente e evitando desvios para fins ilícitos.

Também deve-se registrar que tal exigência é pré-contratual, aplicável somente à empresa vencedora, sendo essencial para assegurar a legalidade e a segurança na execução dos serviços.

- f) Quanto ao Item 13.2. do Edital estabelece o “Registro ou inscrição da licitante, bem como do profissional técnico químico ou engenheiro químico, responsável pela execução dos serviços, no Conselho Regional de Química.” (pertencer ao quadro profissional da licitante).**

Novamente a Impugnante entende que tal exigência “não tem pertinência com o objeto da licitação, violando todos os princípios administrativos, e acarretando restritividade ao certame licitatório, impossibilitando a participação e empresas que executam a prestação de serviços de limpeza de copeiragem”.

No mesmo sentido das questões anteriores, tal exigência também está fundamentada no ordenamento jurídico, notadamente na Lei Federal n.º 2.800/1956 e na Resolução Normativa nº 252/2013 do CFQ.

Também deve ser registrado que a utilização e manipulação de produtos químicos nos serviços de limpeza exige conhecimento técnico específico para garantir segurança, correta aplicação, cumprimento das normas ambientais, sanitárias e de segurança.

A exigência é pré-contratual e não restringe a participação, sendo fundamental para assegurar a responsabilidade técnica sobre os processos químicos empregados na execução contratual.

- g) Quanto ao Item 14.16. do Edital estabelece “...a licitante deverá apresentar o Comprovante de Garantia da proposta... no valor de R\$ 157.142,58 (cento e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais), que corresponde a 1% do valor global estimado PARA O LOTE 01 ou R\$1.494,98 (mil reais, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) que corresponde a 1% do valor global estimado PARA O LOTE 02.”**

Por fim, a impugnante entende que a tal exigência “é facultativa. Visando buscar uma maior competitividade ao certame licitatório, sem acarretar ônus desnecessários aos licitantes, requer-se a exclusão da obrigação, possibilitando a ampla participação”.

Contudo, nos termos da legislação vigente – Lei Federal 14.133/21, apresentação de Garantia da Proposta no percentual de 1%, encontra respaldo no artigo 56 da Lei nº 14.133/2021, onde cabe a Administração deliberar pela oportunidade e conveniência de sua apresentação nos termos da lei.

Tal Esta garantia tem como objetivo assegurar a seriedade das propostas, evitar desistências injustificadas e proteger a Administração contra riscos que possam comprometer o certame.

O valor estabelecido é proporcional, razoável e dentro dos limites legais, não restringindo a competitividade e sendo indispensável para garantir a lisura e segurança do processo licitatório.

Conclusão:

Dessa forma, a Gerência de Licitação da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, com base nas análises acima, decide pela improcedência da impugnação apresentada pela WWS Services Prestadora de Serviços Ltda, mantendo inalteradas as exigências contidas nos itens 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 13.2 e 14.16 do Edital de Pregão Eletrônico N. 039/2025.

Quanto ao pedido de republicação do edital, sorte alguma merece a impugnante, vez que a presente impugnação, bem como a análise e decisão proferida não causou qualquer impacto capaz de interferir na elaboração das propostas, tampouco nas condições de habilitação, pois nenhum requisito foi alterado ou mesmo criado, apenas melhor elucidado e detalhado, principalmente quanto à interpretação dos artigos da lei 14.133/2021 e seus incisos.

Cumpra-se ressaltar, por derradeiro, que tal matéria discutida em sede de impugnação poderia ser devidamente sanada através de um simples pedido de esclarecimento.

Era o que tínhamos a comunicar.

Araraquara/SP, 24 de junho de 2025.

ELIANE N. FEITOSA CALAFATI
Agente de Contratação